



Número: **8017233-25.2022.8.05.0150**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Agentes Políticos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GABRIEL BANDARRA JOFFILY DE SOUZA (IMPETRANTE)	HELINELSON LOMBARDO SANTANA registrado(a) civilmente como HELINELSON LOMBARDO SANTANA (ADVOGADO) CAMILA LEO SANTANA (ADVOGADO)
ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO (IMPETRADO)	ADRIANO SOUZA NUNES SANTOS (ADVOGADO) JUTAI PAULO DA SILVA REIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (IMPETRADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33128 8688	06/12/2022 13:59	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017233-25.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

IMPETRANTE: GABRIEL BANDARRA JOFFILY DE SOUZA

Advogado(s): CAMILA LEO SANTANA (OAB:BA61830), HELINELSON LOMBARDO SANTANA registrado(a) civilmente como HELINELSON LOMBARDO SANTANA (OAB:BA27914)

IMPETRADO: ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO e outros

Advogado(s): JUTAI PAULO DA SILVA REIS (OAB:BA49443), ADRIANO SOUZA NUNES SANTOS (OAB:BA49426)

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar**, impetrado por **GABRIEL BANDARRA JÓFFILY DE SOUZA**, devidamente qualificado, contra ato supostamente ilegal perpetrado pela Sra. **ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, vereadora e presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, aduzindo que no dia 27 de setembro de 2022, a autoridade fez publicar no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo de Lauro de Freitas importante ato relacionado à eleição de renovação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio de 2023/2024. Afirma que o Edital de Convocação da Eleição nº 01/2022 convocou vereadores para sessão solene da eleição da Mesa Diretora prevista para ser realizada no dia 29/09/2022.

Sustenta que a referida eleição é nula de pleno direito, por ter sido convocada de modo abusivo e em flagrante violação ao que dispõe a Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lauro de Freitas.

Pontua que a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal envolve o registro de chapas de vereadores candidatos que disputarão junto a seus pares os cargos de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, bem como a possibilidade de ter tempo hábil para angariar votos antes da escolha dos parlamentares que dirigirão o Poder Legislativo de Lauro de Freitas no biênio 2023/2024.

Logo, acentua que o ato de convocação surpreendeu a todos, sem disponibilizar tempo hábil para a formação das chapas e sem constar nenhuma menção à possibilidade de registro de grupos que concorrerão à Mesa Diretora, inviabilizando sua disputa.

Ademais, anota que o edital contém erros de cunho material e normativo, destacando que os



artigos que compõem a justificativa das determinações legislativa destoam do fundamento normativo que pretende amparar.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para que seja anulado o ato convocatório de edital 01/2022, suspendendo-se de plano a sessão ordinária da data de 29/09/2022. Pleiteia que, caso já tenha ocorrido tal sessão, seja a tornada sem efeito a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o biênio 2023/2024, até o julgamento de mérito. Por fim, pugna que autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a convalidar referida eleição, inclusive de dar posse à chapa eleita. Ao final, pugna pela confirmação da liminar por sentença, concedendo-se a segurança pleiteada para anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara e determinar nova sessão de eleição, com imposição de nova eleição.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Deferido o pedido liminar e determinada a intimação da parte impetrante para o recolhimento das custas.

Custas iniciais recolhidas.

O Município de Lauro de Freitas apresentou contestação/informações. Afirma que o argumento do impetrante quanto à exiguidade do prazo para a convocação da sessão eletiva não merece prosperar, haja vista que o impetrante induziu o Juízo a erro. Pontua que o impetrante omitiu deste Juízo que o Regimento Interno da CMLF prevê expressamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a referida convocação, o qual foi respeitado, também deixando de informar que concorreu à Presidência da Casa Legislativa de forma regular e tranquila no dia 29/09/2022. Explicita que, no dia 29/09/2022, todos os 21 (vinte e um) vereadores reuniram-se em Plenário para a Eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, conforme Ata da Sessão da Eleição da Mesa Diretora, o que evidenciaria a inexistência de prejuízo aos parlamentares e a ausência da prática de ilegalidade/abuso de poder da Presidente da Câmara. Sustenta que, em verdade, houve inconformismo do impetrante quanto ao resultado da eleição, pois obteve apenas 2 (dois) votos, face à escolha de sua adversária, a vereadora Rosenaide Carvalho de Brito, que obteve 18 (dezoito) votos, do total de 21 (vinte e um) vereadores, para continuar a exercer a Presidência da Casa Legislativa do Município de Lauro de Freitas. Salaria que os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município contidos no Edital de Convocação nº 01/2022 tratam da eleição da Mesa Diretora e de atribuições/procedimentos necessários à sua realização e que, eventuais erros materiais não serviriam para macular o instrumento convocatório ou o processo de disputa, não se observando a "dissociação" entre os fundamentos jurídicos veiculados no edital e as respectivas normas. Destaca que o princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, foi desrespeitado no caso em espécie, eis que o impetrante impetrou o *writ* no dia 29/09/2022, alegando um direito líquido e certo inexistente, para suspender a Sessão de Eleição da Mesa Diretora da Câmara, realizada no dia 29/09/2022, (ou a suspensão de seus efeitos, para o caso de sua efetiva ocorrência), todavia, após ajuizar o *mandamus*, além de participar da referida sessão, apresentou sua candidatura para o cargo de Presidente da Câmara, e ainda votou em todos os candidatos que se habilitaram para os cargos da mesa e também foi votado, situação que caracteriza a litigância de má-fé. Frisa que os atos internos ou domésticos do Poder Legislativo não são passíveis de sindicabilidade pelos demais Poderes. Roga pela denegação da segurança.

A autoridade coatora, Sra. Rosenaide Carvalho de Brito, prestou informações em ID 262079150. Afirma que o vereador impetrante induziu o Juízo a erro ao apresentar, junto à inicial, o Regimento Interno da CMLF de



1994 (Resolução nº 01/1994), o qual já foi revogado pela Resolução nº 05, de 22 de dezembro de 2020. Alega que a Lei Orgânica de 1990, citada pelo impetrante, também foi revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 22 de Julho de 2020. Ademais, alega que o parlamentar omitiu que o Regimento Interno da CMLF, em vigor, prevê expressamente a competência da Presidente da Câmara de convocar sessões, inclusive para a Eleição da Mesa Diretora, desde que respeite o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua realização, prazo esse que foi respeitado. Explicita que o impetrante também omitiu ter participado da sessão que tenta anular, tendo concorrido ao cargo de Presidente da Casa Legislativa de forma regular e tranquila, no dia 29/09/2022. Sustenta que, na realidade, há mero inconformismo do impetrante por não ter sido eleito, tendo obtido apenas 2 (dois) votos, face à escolha de sua adversária, a vereadora Rosenaide Carvalho de Brito, que obteve 18 (dezoito) votos, do total de 21 (vinte e um) vereadores, para continuar a exercer a Presidência da Casa Legislativa do Município de Lauro de Freitas. Em suma, defende que houve a observância das leis e regimentos da Câmara de Vereadores da Comarca de Lauro de Freitas e roga pela denegação da segurança.

O Ministério Público, apesar de intimado, não apresentou parecer, se limitando a declarar ciência da certidão de ID 241739183.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.

In casu, o impetrante, enquanto vereador da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, alega a violação ao seu direito líquido e certo de participar regularmente da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024. Fundamenta a sua pretensão, basicamente, na convocação, em tempo exíguo, para a referida eleição, o que teria surpreendido a todos e inviabilizado a formação das chapas. Aventa que não constou nenhuma menção no edital à possibilidade de registro de grupos que concorreriam à Mesa Diretora, inviabilizando sua disputa. Ademais, apontou a suposta indicação errônea dos textos de lei no edital de convocação, notadamente em violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Lauro de Freitas e à Constituição Federal.

Em contrapartida, os impetrados defendem a regularidade do processo eletivo, argumentando ter o impetrante induzido o Juízo a erro, ao invocar normas já revogadas, além de ter omitido a sua participação regular e, subsequente derrota, na eleição questionada.



Com efeito, na petição inicial, o impetrante aduziu que os artigos de lei citados no edital se referiam ao capítulo do Processo Legislativo, no que tange a Emenda da Lei Orgânica e Das Leis, contido na Lei Orgânica do Município. Alegou, ainda, que, quanto aos artigos indicados do Regimento Interno, estes dispunham sobre Substituição da Mesa, Extinção do Mandato da Mesa e Renúncia da Mesa, e não sobre a real finalidade da convocação, que seria a própria Eleição da Mesa. Acrescentou que foi concedido prazo exíguo para ciência e formação das chapas, eis que o edital de convocação foi lançado 48 horas antes da eleição, apontando, ainda, que não constou do instrumento convocatório o convite aos edis para manifestarem interesse na apresentação de registro de candidatura para concorrerem aos cargos da Mesa Diretora desta Câmara Municipal.

Analisando os autos, observo que o impetrante instruiu a inicial com a cópia do edital impugnado (ID 241488436), a cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lauro de Freitas de 1994 (ID 241488435 págs. 1/84), Emendas Regimentais (Resoluções até a de nº 04/2016), a Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas editada em 21/05/1993, consolidada em 30/06/2020, até a Emenda 019/2020 (ID 241488434 - Pág. 2).

Dito isso, constato que o impetrante, de fato, induziu o Juízo a erro, ao colacionar aos autos textos legais já revogados.

Da leitura do edital, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 27/09/2022, verifica-se que os edis foram convocados para a sessão ordinária que se realizaria no dia 29/09/2022, a partir das 10h, no Plenário da Câmara Municipal de Lauro de Freitas para a realização da eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Lauro de Freitas para o Biênio 2023/2024.

No instrumento convocatório, foram citados os seguintes dispositivos: arts. 42, §§ 1º e 2º do art. 43, §4º do art. 56 da Lei Orgânica Municipal e os arts. 24, 26, parágrafo único, art. 27, art. 28, caput e incisos, e art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lauro de Freitas.

Denota-se da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas, revisada e consolidada até a Emenda nº 20/2020, que os dispositivos citados no edital guardam relação com a realização das sessões, eleição da Mesa e competência do Presidente da Câmara. Os artigos do regimento interno, citados no edital, também são pertinentes à eleição da Mesa Diretora.

Quanto ao prazo para a convocação da Mesa Diretora, vejo que foi observado o interstício legal de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Lauro de Freitas em vigor. Vejamos:

Art. 30 - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

(...)

Art. 37 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no artigo anterior deste Regimento Interno:



(...)

II - quanto às atividades administrativas:

(...)

j) organizar a ordem do dia, pelo menos **24 (vinte e quatro) horas antes** da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo da apreciação;

(...)

Art. 154 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 24 (vinte e quatro) horas anteriores a sessão, terá a duração máxima de 01:30 (uma hora e trinta minutos) e obedecerá a seguinte disposição:

(...)

Art. 155 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática prevista neste Regimento, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 163 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela. § 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Ainda, conforme Ata lavrada no dia 29/09/2022, às 10h29min, depreende-se que o impetrante não só concorreu à Mesa Diretora, como não foi eleito, ao receber apenas 02 (dois) votos, logrando-se vencedora a vereadora Rosenaide Carvalho de Brito, com 18 (dezoito) votos. Registrou-se 01 (um) voto em branco.

De tudo o que consta dos autos, fica evidente que as normas legais e regimentares foram respeitadas pela autoridade coatora, não havendo indício de irregularidade no processo eleitoral da Mesa Diretora. Igualmente, não há que se falar em prejuízo ou lesão a direito, na medida em que a sessão contou com a presença de todos os parlamentares, inclusive o impetrante, tendo se desenrolado o processo eletivo com a regular participação destes.



Por fim, diante da tentativa de alterar a veracidade dos fatos, com o intuito de induzir o Juízo a erro, denota-se a litigância de má-fé do impetrante, o que enseja a sua condenação nas penalidades da litigância de má-fé, à transcrição do CPC:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Revogo a decisão de ID 241739183.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Condeno, também, o impetrante, a título de litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 5 (cinco) salários mínimos, sob fundamento do art. 81, §2º, do CPC e art. 25 da Lei 12.016/2009, levando em consideração que o impetrante é vereador, conhecendo, portanto, a norma revogada que foi anexada aos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e



105 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas - BA, 06 de dezembro de 2022.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

